



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. JORGE SOUZA-PSB/AF;

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0026/2001-AL.

Protocolo n.º 0588 Data: 16 / 05 / 2001

Assunto: Dispõe sobre a nova redação ao art. 31 da Lei nº 321, de dezembro de 6, que alterou os símbolos e valores dos Cargos de Direção Superior e de Direção Intermediária, da Estrutura Organizacional da Adm. Direta do Estado.

DEBRACHO

TRAMITAÇÃO

Leitura: 17.05.01 Sessão N.º 34

Outras leituras: _____

Encaminha-se às comissões:
 (C/R) _____ COF
 (P/R) _____
 (A) _____
 (Presidente)

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	/ /			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretário Geral	/ /			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	/ /			

OBS: c.g.k - 18.05.01 - ok

COF - ofício N.º 0436/d. AL / 34/08/01



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JORGE SOUZA
PROJETO DE LEI Nº 026/01-AL

Estado do Amapá
Assembléia Legislativa
PROTOCOLO GERAL
nº 02
16, 05, 01
11.00h
Everaldo
Funcionário

Dispõe sobre a nova redação ao art. 31 da Lei nº 321, de dezembro de 1996, que alterou os símbolos e valores dos Cargos de Direção Superior e de Direção Intermediária, da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Estado.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 321, de 23 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os Cargos de Direção Intermediária CDI, serão ocupados preferencialmente por servidores ativos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Estado do Amapá ou do extinto Território Federal do Amapá à disposição do Estado."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 14 de maio de 2001.


JORGE SOUZA
Deputado Estadual PSB/AP



Handwritten signature or mark.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei encontra arrimo constitucional nas prescrições dos art. 42, V, c/c art. 94, IV, da Constituição do Estado do Amapá.

Em outro diapasão, o alcance social da presente proposição é flagrantemente inegável, pois desobriga o Estado a preencher os Cargos de Direção Intermediária - CDI, somente com servidores etivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Estado do Amapá ou do extinto Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que já possuem emprego, assim, criando maiores oportunidades de empregos a outros que não preencham tais condições, numa era em que o desemprego assola nosso País.

Ademais, no que se refere ao preenchimento de Cargos de Direção Superior - CDS, é perfeitamente dispensada a aplicabilidade de tais condições. No caso, não se estaria discriminando o indivíduo que até o momento só pôde concluir o segundo grau de escolaridade?

Além da criação de novas e inúmeras oportunidades de emprego em contrapartida a um salário justo, e de uma melhor distribuição de renda, esta é a forma mais democrática e justa de se oportunizar acessibilidade aos cargos públicos, em funções não tão especializadas, de nível médio, sem ferir os princípios norteadores e fundamentais da Administração Pública.

Por todo o exposto, apresenta a elevada apreciação das Comissões desta Casa de Leis o presente Projeto, para a justa aprovação, tendo em vista o preenchidos dos requisitos legais e constitucionais para a aprovação da presente matéria.

Macapá-AP, 14 de maio de 2001.


JORGE SOUZA
Deputada Estadual - PSB/AP



Handwritten signature or initials, possibly reading "Suf".



7





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em nosso entendimento, o legislador foi no mínimo infeliz ao apresentar uma proposta desta natureza na qual em vez de beneficiar o servidor prejudica e causam intranquilidade aos que ocupando tais cargos, a partir de então irão sentir-se ameaçados pelo fantasma da exoneração, o que lhes causará sérios prejuízos.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo nobre Deputado fere dispositivos da legislação, e da administração pública, tanto a nível Federal como estadual, além de não atender aos interesses da classe trabalhadora.

Isto posto Opino pela sua REJEIÇÃO.
É o Parecer, s.m.j.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto nº 0026/01 – AL, por entender que a posta fere dispositivos constitucionais, jurídicos e de administração pública.

Plenário da Comissão, em 22 de maio de 2001.

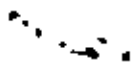

Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
PFL


Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB


Deputado **HILBO FONSECA**
PDT


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
PSB


Deputado **EDINHO DUARTE**
PMDB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

PARECER Nº 063 /01 - COF/AL

Relator: Deputado JORGE SALOMÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 026/01-AL.

Ementa: Dispõe sobre a nova redação ao Art. 31, da Lei nº 321/96, que alterou os símbolos e os cargos de Direção Superior e de Direção Intermediária, da estrutura Organizacional da Administração Direta do Estado.

Autor: Deputado JORGE SOUZA.

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

A presente proposição analise, não reflete as aspirações dos servidores pertencente aos quadros do Estado. Assim como dos que perteciam ao extinto Território do Amapá, e que ainda se encontram à disposição do Estado do Amapá. É importante salientar que já existe jurisprudências relativas a manutenção de que o preenchimento das vagas para os **Cargos de Natureza Intermediário**, como prerrogativa exclusiva dos Servidores pertencentes ao Quadro de servidores permanentes do Estado ou equivalente, proferidas em âmbito federal e ainda a legislação estadual vigente que regulamenta a presente materia, já define que, os **cargos de direção intermediária**, configuram-se como prêmios as categorias de servidores concursados, gratificando-os pelo desempenho de funções na Unidade Administrativa onde esta lotado. É necessário comparar, que os cargos de Direção e Assessoramento Superior, por sua natureza são de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e é estabelecido por lei, e composto de vencimento base acrescido da gratificação variável, perfazendo a diferenciação, entre **Cargo (DAS) e Função (DAÍ)**.

É necessário garantir esta prerrogativa funcional, pois sua manutenção, evita grandes prejuízos a categoria, além de vitais conseqüências negativas a Administração Pública Estadual.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

O arquivamento da matéria, é sem dúvida a certeza da respeitabilidade e maturidade do legislador, e o acatamento pelo seu Autor, como o princípio do CONTRADITÓRIO, em destaque, a garantia e manutenção de uma das poucas oportunidades que ainda são prerrogativas do Servidor Público Estadual. Caso contrario, se ocorrer que estas funções venham a ser ocupadas por pessoas alheias aos Quadros do Estado, importará em contracenso, já que os **CARGOS DE NATUREZA INTERMÉDIARIA**, além de não ter vencimento base, não têm qualquer vinculo de natureza empregaticia, gerado através de admissão por concurso publico, regra escencial para seu desempenho, tendo como remuneração apenas, uma **gratificação pelo exercício da função**, não cabendo portanto, que pessoas alheias aos Quadros do Estado ou da União á disposição do Estado, possam ocupa-los, sem que a eles tenham qualquer vinculação.

Se isso não bastasse, a Lei Estadual nº 0321/95, determina que os cargos objeto da presente proposta somente poderão ser ocupados por servidores dos Quadros de Pessoal do Estado e do ex-Território Federal do Amapá á disposição do Estado.

Em nosso entendimento, o legislador foi no mínimo infeliz ao apresentar uma proposta desta natureza na qual em vez de beneficiar o servidor prejudica e causam intranquilidade aos que ocupando tais cargos, a partir de então irão sentir-se ameaçados pelo fantasma da exoneração, o que lhes causará sérios prejuízos.

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **JORGE SALOMÃO**
Relator



10

11





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator, ao Projeto de Lei nº 026/01 - AL.

Plenário da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.


Deputado **ABELARDO VAZ**
PMDB


Deputado **LUCAS BARRETO**
PDT


Deputado **JUDITH MEDEIROS**
PMDB


Deputado **JORGE SALOMÃO**
PFL

Deputado **VITAL ANDRADE**
PDT



10





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Offício nº
0436/01-AL

Macapá-AP,
06 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Excelência as Proposições abaixo relacionadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo regimental:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0026/01-AL	Dispõe sobre a nova redação ao Art. 31 da Lei 321, de dezembro de 96, que alterou os símbolos e valores dos Cargos de Direção Superior e de Direção Intermediária, da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Estado.	JORGE SOUZA
PROJETO DE LEI	0029/01-AL	Autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com clubes, associações de classes, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos, objetivando as práticas esportivas, para alunos das escolas da rede pública estadual e dá outras providências.	ABELARDO VAZ
PROJETO DE LEI	0030/01-AL	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 0447 de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre o Serviço Social Autônomo- Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública- IPESAP, e dá outras providências.	JUDITH MEDEIROS
PROJETO DE LEI	0034/01-AL	Dispõe sobre o enquadramento funcional dos servidores absorvidos pela Lei 0424, de 01 de julho de 1998, e dá outras providências.	ROBERTO GOES

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


Deputado FRAN JÚNIOR
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LUCAS BARRETO

DD. Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira,
Orçamentária e Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá.

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AL

Recobi nº _____ Via
Macapá 